



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Recurso nº. : 119.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : ELOIK NIENOW
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 104-17.828

IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO - SINDUSCON -
Legítimo o arbitramento quando o contribuinte não logra comprovar a
efetividade do dispêndio da obra. Cabível, entretanto, a redução do índice
adotado em face da característica e material alocado na construção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECEITA DA ATIVIDADE
RURAL - Logrando o sujeito passivo a comprovação de receita da atividade
rural, através de documentação idônea, o valor deve ser aceito como
"recurso" no fluxo de caixa para apuração de acréscimo patrimonial a
descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELOIK NIENOW.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828
Recurso nº. : 119.063
Recorrente : ELOIK NIENOW

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de Lançamento de fls. 107, exigindo-lhe o imposto de renda - pessoa física, em valor equivalente a 16.990,10 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face de omissão de rendimento decorrente do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, de atribuído a sócio de empresa com lucro presumido, da atividade rural e da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua defesa inicial, contesta o sujeito passivo tão somente a exigência baseada no acréscimo patrimonial a descoberto e, para tanto, argúi, em síntese, que:

- a autuação foi calcada em razões políticas;

- manifesta o inconformismo quanto à utilização do parâmetro CUB para arbitrar o custo de construção de imóvel, pedindo, inclusive, perícia;

- solicita a inclusão de rendimentos rurais como origem de recursos.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro é no sentido de se manter parcialmente o lançamento, sob os fundamentos sintetizados nas ementas a seguir transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - ARBITRAMENTO PELO CUB -
Tributa-se, como rendimento omitido, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo Fisco, mediante arbitramento, nos termos da legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS SOMENTE SUBMETIDAS À TABELA PROGRESSIVA ANUAL - A Instrução Normativa nº 46/97 determinou que o tributo apurado a título de carnê-leão, até o exercício de 1996, seja submetido somente a tabela progressiva anual.

DIMINUIÇÃO DOS JUROS DE MORA - TRD - Devem ser excluídos os acréscimos legais pertinentes a TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposto art. 1º da IN SRF nº 32/97, editada com base no Decreto nº 2.194/97.

RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei 9.430/96, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art. 106, 11, "c", do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO SEPARAÇÃO DO PROCESSO PARA IMEDIATA COBRANÇA - Os créditos tributários não impugnados devem ser apartados, para serem imediatamente cobrados, segundo o preceito contido no art. 21, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93."

Daquele decidir, transcreve-se as seguintes fundamentações quanto aos rendimentos da atividade rural pleiteados pelo impugnante para cobrir o acréscimo patrimonial apurado:

"33. Melhor sorte não é reservada às alegações de que não foram consideradas, em 1990 a 1992, rendas da atividade rural, cuja tributação somente alcança 20% do total deste novos valores, sendo 80% isentos.

34. As rendas da atividade rural possuem uma sistemática especial de tributação que favorece o contribuinte com base de cálculo e alíquotas privilegiadas. É necessário provar que as rendas auferidas com a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

rural - lucro tributável desta atividade – foram aplicadas na construção para serem aceitas como comprovantes de custo. O simples fato de apresentar um demonstrativo de rendimentos de atividade rural – supostamente emitido por um órgão público, mas cuja veracidade é duvidosa, visto que não possui a indicação de qual autoridade é responsável por sua emissão – não demonstra ter obtido lucro na atividade rural para ser aplicada em construção de imóveis.

35. Porém, foram aceitas pela Fiscalização os valores comprovados de vendas efetuadas e registradas nos Talões de Produtor Rural (período de 1989 a 1991) e, por esta autoridade monocrática, do valor consignado na declaração de rendimentos do ano-base de 1992, ambos diminuindo a variação patrimonial a descoberto.”

Ciente em 21.01.99 (fls. 181), protocoliza a peça recursal em 22.02.99 - segunda-feira (fls. 188), instruído com a documentação de fls. 197/201. Depósito recursal às fls. 193

Como razões de sua defesa, apresenta o recorrente os seguintes argumentos, que leio em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

Em sessão de 09 de outubro de 1999, o recurso do sujeito passivo foi levado a julgamento, conduzindo esta Conselheira-relatora o voto proferido naquela assentada no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do excerto a seguir transcrito:

“Em face da documentação acostada aos autos, entendo devam os autos retornar à origem para que providências sejam adotadas para posterior julgamento.

Isto porque quando da defesa inicial, argüiu o sujeito passivo ter efetuado vendas de produtos hortigranjeiros à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, conforme documentos de fls. 137/140. Entretanto, tais documentos não foram aceitos pela i. autoridade julgadora de primeira instância sob o argumento de que a apresentação de demonstrativo de rendimento de atividade (“supostamente emitido por um órgão público, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

cuja veracidade é duvidosa, visto que não possui a indicação de qual autoridade é responsável por sua emissão') não demonstra o lucro obtido nessa atividade para ser aplicada em construção de imóveis.

Nesta assentada, tais documentos recebem o carimbo de "Atesto e dou fé", de funcionário identificado e ligado à Secretaria da Agricultura.

Não obstante ao fato, considerando as informações constantes nos autos, conduzo meu voto de transformar o presente julgado em diligência, com os seguintes objetivos:

1 - intimar a Secretaria de Agricultura, para confirmar as compras realizadas junto ao sujeito passivo, conforme listado naqueles documentos, informando-se, ainda, se da compra realizada emitia-se documento fiscal que pudesse identificar a aquisição daqueles produtos e, também, quanto à possibilidade de tais valores serem discriminados mensalmente.

2 - identificar o autor do feito se as NFPR relacionadas às fls. 46 contemplam alguma venda relacionada às fls. 137 ou 197, esclarecendo-se, ainda, junto ao emitente, o valor total das compras realizadas no ano de 1990, considerando que a documentação de fls. 197 encontra-se incompleta se comparada com a de fls. 137;

3 - poderá, ainda, o autor do feito, realizar outras diligências que julgar necessária para a apuração da verdade material, com parecer conclusivo, dando-se ciência ao contribuinte de tal feito, com prazo de dez dias para manifestação, se assim o desejar. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento da lide.

Dessa solicitação, foram tomadas as seguintes providências:

1 - Intimado o sujeito passivo a apresentar os Talões de Nota Fiscal de Produtor Rural, correspondentes ao período de 01/01/1990 a 31/12/1990, onde constem as receitas da atividade rural (fls. 219).

Em atendimento, o sujeito passivo relaciona as Notas Fiscais de Produtor, com a respectiva numeração, data e valor, citando outras, com o esclarecimento de valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

"ilegível", em número de 8 notas (fls. 221/222) e afirma estar entregando oito talões. Às fls. 223/268 encontram-se cópias de Nota Fiscal de Produtor.

2 - Às fls. 269, tem-se cópia do Ofício 01/642/00, de 07 de abril de 2000, dirigido ao Sr. Secretário Municipal de Agricultura da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, através do qual solicita-se sejam prestados os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

"a - cópia de nova listagem, onde fiquem demonstradas as receitas auferidas pelo Sr. Eloi Nienow, provenientes de vendas de produtos realizados junto ao Mercado Público Municipal da cidade de Novo Hamburgo (RS), e

b - com relação as listagens emitidas em 39/04/90 e a outra atestada em 19/02/99, documentos em anexo, denominadas de "Relatório de Movimento de Produtos no Mercado Público Municipal", da cidade de Novo Hamburgo (RS), efetuar a conformação das compras realizadas, como constam nos documentos, informando, ainda, se da compra emitia-se documento fiscal que pudesse identificar a aquisição daqueles produtos e, também, quanto à possibilidade de tais valores serem discriminados mensalmente;"

Em atendimento, o Sr. Secretário da Agricultura da Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (RS) declara, conforme documento de fls. 270:

" a - Que em virtude de um novo sistema de computação ter sido mudado não dispomos mais de novas listagens, pois tais listagens serviam somente para dados estatísticos deste município.

B - Declaramos para todos os efeitos que o Sr. Eloi Nienow esteve cadastrado, como produtor para comercializar seus produtos até 1999, não renovando seu cadastro para este ano."

Do Relatório Fiscal de fls. 271/272, transcreve-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

"Do exame detalhado dos talonários e Notas Fiscais de Produtor Rural e Notas de Entrada entregues, verificou-se que a maioria delas, embora com o decorrer do tempo, encontram-se relativamente ilegíveis, detectamos que foram emitidas para o destinatário - Mercado Público de Novo Hamburgo (RS).

Verificamos à luz dos documentos, que as receitas anteriormente apuradas no lançamento e demonstradas, bem como aquelas listadas no documento de fls. 46 do processo, englobam receitas auferidas, as quais devem estar sendo computadas nas listagens que se acham às fls. 137/197, constantes do processo.

.....

Pelos fatos expostos, podemos considerar que parte das receitas auferidas pelo contribuinte no ano de 1990, representadas pelas Notas Fiscais de Produtor Rural e listadas às fls. 46 deste processo, devem estar sendo também computadas naquelas listagens anexadas, as quais se encontram às fls. 137 e 197 do processo.

De outro lado, também atendendo ao contido na Resolução emanada, efetuamos expedição do Ofício nº 01/642/00, de 07/04/2000, ao Secretário Municipal da Agricultura da cidade de Novo Hamburgo (RS), solicitando cópia de nova listagem das receitas auferidas pelo contribuinte, proveniente de vendas de produtos, bem como para que este procedesse a confirmação das compras realizadas pelo Sr. Enoik (sic) Nienow.

Em resposta ao Ofício remetido, a autoridade municipal informou que face a novo sistema de computação, não dispõe mais das referidas listagens, as quais somente serviam para dados estatísticos, e que, em complementação, o contribuinte em tela, esteve cadastrado como produtor rural, para a comercialização de produtos, até o ano de 1999.

Ciente do referido "Relatório Fiscal", o sujeito passivo não apresentou manifestação no prazo estabelecido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Cumprida a diligência solicitada por este Colegiado, o recurso encontra-se em condições de julgamento.

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se tão-somente quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Não questiona o sujeito passivo a utilização dos índices do SINDUSCON para o arbitramento do m² da construção da obra. Até porque mostra o recorrente ser conhecedor da jurisprudência deste Primeiro conselho de Contribuintes quanto à legitimidade da adoção dos índices constantes na tabela publicada por aquela entidade para o arbitramento do valor da obra, quando não há comprovação, pelo contribuinte, do efetivo gasto.

Questiona o contribuinte quanto ao índice CUB/m² utilizado no arbitramento, arrazoando ser subjetivo o procedimento adotado pela fiscalização.

Da análise da ação fiscal, constata-se a utilização de 0,50 CB/m² relativa à construção do sub-solo (fls. 42), com 5,23 m²; 0,70 CUB/m² relativa ao sub-solo (sic) (fls. 43), com 216,19 m² e aplicação de 1,00 CUB/m² em relação ao 1º pavimento, com área de 226,26 m² (fls. 44).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

Não há, na peça acusatória, qualquer referencial para a adoção de critérios distintos. De se entender, pois, a subjetividade daquele proceder, em face das características da obra, conforme plantas baixas (fls. 23/26).

Do "Memorial Descritivo" (fls. 19/21), constata-se que o material a ser utilizado no primeiro pavimento não sugere a adoção de 1,00 CUB/m². Trata-se de acabamento não condizente com o "padrão normal" daqueles constantes na Tabela na qual constam as "Características Principais dos Projetos-padrão", publicada pelos SINDUSCON Regionais.

Tem-se, no documento de fls. 136, uma declaração de técnico responsável pela construção do imóvel em litígio, na qual se reconhece que "... pode o proprietário Sr. EloiK Nienow, ter conseguido uma redução nos custos da obra, em relação ao CUB/m², de aproximadamente 30 no 1º pavimento".

Em assim sendo, tratando-se de arbitramento, entendo ser plausível, em face das características da obra, a redução do índice adotado para o térreo e o superior.

Dessa, forma , considerando as características da obra e que, na inicial, o contribuinte não se insurge quanto ao índice adotado para o sub-solo, solicitando, na fase recursal que poderia ter sido utilizado esse índice, para toda a obra, por ser mais benéfico, entendo cabível o arbitramento, conforme farta jurisprudência deste Colegiado, ajustando, entretanto, os índices. Partindo de 0,5% para o sub-solo e aplicando 0,6% e 0,8% para o pavimento superior, considerando, para tanto, que o contribuinte "pode" ter tido uma redução aproximada de 30% no 1º pavimento, conforme reconhecido pelo técnico responsável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

De se esclarecer ao contribuinte que o § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, refere-se a arbitramento em confronto com crédito tributário constituído com base em depósito bancário, desses, o mais benéfico, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao rendimento da atividade rural, em face dos resultados da diligência levada a efeito, há de se considerar idônea a documentação trazida aos autos, às fls. 137/140, inclusive não contestada pela Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

Assim, tem-se que o total do valor pago ao sujeito passivo, por aquela Secretaria, no período de 01/01/90 a 31/12/90, chega ao montante de Cr\$ 2.417.401,50 (fls. 137). Os valores já considerados na ação fiscal (fls. 46), referendados pelos documentos de fls. 221/268), pagos àquela Secretaria, somam NCz/Cr\$ 721.285,00.

Deve-se esclarecer que não foram consideradas:

- as Notas Fiscais com datas e valores ilegíveis;
- as relacionadas pelo contribuinte às fls. 221/222, com valores divergentes ou não constantes na relação da fiscalização, quando destinadas ao Mercado Público, vez que já considerado todo o valor pago pelo referido Mercado, conforme anteriormente exposto.

Considera-se, pois, como rendimento da atividade rural, ainda não computado no "fluxo de caixa" para apuração da evolução patrimonial a descoberto, o montante de Cr\$ 1.696.116,00, no ano-base de 1990, esclarecendo não ser esta instância autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

Da mesma forma, em relação ao ano-base de 1991. Às fls. 139, tem-se o recebimento, da Secretaria Municipal de Agricultura, do valor de Cr\$ 7.023.199,20, do qual deverá ser subtraído o montante já considerado na ação fiscal, no valor de Cr\$ 2.290.990,00. A diferença, Cr\$ 4.732.209,20 é receita da atividade rural a ser incluída no fluxo de caixa referente a esse ano-base, não competindo a esta instância a atividade de lançar, ou seja, a de calcular a base de cálculo do imposto e o rendimento isento da atividade rural. No fluxo de caixa, nesta assentada, há de se considerar tão-somente a disponibilidade a ser levada àquele fluxo de caixa.

Quanto ao ano-base de 1992, não há de ser aceito o valor trazido pelo contribuinte. Isto porque o mesmo apresenta a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1993 (fls. 143), como expressão da verdade, solicita à autoridade julgadora que aceite os rendimentos informados naquela Declaração, o que é atendido, inclusive os rendimentos da atividade rural. Não se tem, nos autos, o Anexo da Atividade Rural, o que impossibilita a constatação do total da receita declarada, podendo-se levar a aceitar valores em duplicidade. Caberia ao contribuinte trazer aos autos, todos os comprovantes, objetivando esse fim, e não apenas o documento de fls. 140.

Em assim sendo, deve prevalecer, no ano-base de 1992, tão-somente os valores já aceitos pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto à metodologia de alocar os rendimentos no fluxo de caixa, este Colegiado firmou jurisprudência no sentido de não ser cabível, na ação fiscal, a divisão por 12, quando o contribuinte não é intimado a comprovar os rendimentos mensais, ou, ainda, quando a atividade lançadora arbitra o rendimento, a seu critério, sem que o contribuinte tome conhecimento a priori, do procedimento de arbitramento a ser levado a efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000874/94-44
Acórdão nº. : 104-17.828

Entretanto, no presente caso, o próprio sujeito passivo solicita na peça recursal a sua divisão por 12, podendo, pois, ser aceito tal procedimento. Assim, os recursos acima reconhecidos, provenientes da atividade rural, em relação aos anos-base de 1990 e 1991, devem ser divididos por 12 e alocados nos respectivos fluxos de caixa, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto desta Relatora.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO